



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007165/2003-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.689 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSE NERVAL DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF N° 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao ano calendário 1995 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 02/03) apresentado pelo contribuinte acima identificado, referente à correção do valor obtido a título de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre verbas de Programa de Demissão Voluntária - PDV recebidas em 1995.

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador indeferiu a solicitação conforme decisão abaixo reproduzida (e-fls. 10/11):

Considerando que já se passaram mais de cinco anos da efetiva retenção, e, conseqüente recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRF, sem que houvesse qualquer provocação do contribuinte no sentido de solicitar a restituição da correção monetária que julgava lhe ser devida, e no uso de competência atribuída pela Portaria nº 26 de 22.05.07, publicada no DOU em 25.05.07, decido pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/15), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 18):

O interessado argumenta que está questionando o cálculo dos juros de restituição já paga, e não a própria restituição, e que o prazo de decadência deveria ser contado da data de publicação da IN Nº 165, de 1998.

A solicitação foi indeferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR em acórdão assim ementado (e-fls. 17/19):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de piso em 21/05/2009 (e-fls. 22), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/06/2009 (e-fls. 26/28) trazendo exatamente os mesmos argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição do imposto indevidamente retido relativo aos Planos de Desligamento Voluntário anteriores a dezembro de 1998 é de 5 anos, contado da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, publicada em 06/01/1999, que reconheceu o direito à restituição do indébito tributário. Apresenta jurisprudência administrativa sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela a decisão recorrida indeferiu o Pedido de Restituição do contribuinte, conforme excertos a seguir reproduzidos:

O prazo para solicitar a restituição está definido no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

[...]

O pedido original que gerou a restituição efetuada em 1999 foi formulado dentro do prazo legal. Ao ser cientificado da decisão favorável, o contribuinte poderia contestar qualquer eventual diferença, sendo indiferente se a restituição a menor decorreu de erro de cálculo dos juros ou por qualquer outro motivo. O que importa é que a diferença questionada sempre se referirá à data do pagamento indevido. Como neste caso o imposto foi pago em 1995, o contribuinte não mais tem direito, em 2003, de pleitear a restituição de valores restituídos a menor. Isto porque foi ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo acima referido.

Em seu Recurso Voluntário o interessado insurge-se contra a decisão de piso por entender que o prazo para ingressar com Pedido de Restituição referente a PDV é de 5 anos contados da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Tendo em vista que o Pedido de Restituição em exame foi formalizado pelo recorrente em 2003 (e-fls. 02/03), ou seja, antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 anos contado do fato gerador, conforme previsto na Súmula CARF nº 91, não havendo que se falar em extinção do direito à restituição no presente caso.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao ano calendário 1995 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

Processo nº 10580.007165/2003-33
Acórdão n.º **2002-000.689**

S2-C0T2
Fl. 33

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll